



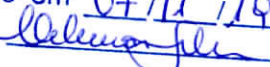
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERABA

www.itaberaba.ba.gov.br

LEI DE N.º 1.555

DE

07 DE NOVEMBRO DE 2019

Certifico que o presente ato
foi publicado no átrio deste
órgão em 07/11/19
Ass. 

Autoriza o Poder Executivo Municipal a firmar contratos, convênios e consórcios com União, Estado da Bahia e outros Municípios, bem como órgãos públicos federais, estaduais e municipais, agências, autarquias, fundações, institutos educacionais e organizações não governamentais e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITABERABA, Estado Da Bahia, no uso de suas atribuições legais e constitucionais. Faço saber que a Câmara Municipal de Itaberaba aprovou e Eu sanciono a presente Lei:

Art. 1.º - Fica o Executivo Municipal autorizado a firmar contratos, convênios e consórcios com a União, o Estado da Bahia e outros Municípios, bem como com órgãos públicos federais, estaduais e municipais, agências, autarquias, fundações, empresas públicas, institutos educacionais e organizações não governamentais.

Parágrafo 1º - As autorizações de que tratam o *caput* deste artigo terão vigência até o dia 31 de dezembro de 2019.

Parágrafo 2.º As autorizações de que tratam o *caput* deste artigo não terão eficácia para assinatura de contratos ou convenio referente à gestão associada de serviço público de abastecimento de água e esgotamento sanitário. Principalmente concessão.

Parágrafo 3º - As autorizações de que tratam o *caput* deste artigo não se referem a bolsa de estudos.

Art. 2.º - O Executivo Municipal deverá no prazo de 15 (quinze) dias contados da assinatura dos instrumentos de que trata o artigo anterior, encaminhar cópias à Câmara Municipal para conhecimento.

Art. 3.º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 01 julho de 2019.

Art. 4.º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, 07 de novembro de 2019.

RICARDO DOS ANJOS MASCARENHAS
Prefeito Municipal

DAVID DOS ANJOS SAMPAIO
Secretário de Governo



Câmara Municipal de Itaberaba

ESTADO DA BAHIA
CNPJ 13.267.315/0001-41

AUTÓGRAFO

Processo n.º 369/2019

LEI N.º _____

SANÇÃO
SANCIONO A PRESENTE LEI
ITABERABA-BA, _____
PREFEITO

DE

30 DE OUTUBRO DE 2019

Autoriza o Poder Executivo Municipal a firmar contratos, convênios e consórcios com União, Estado da Bahia e outros Municípios, bem como órgãos públicos federais, estaduais e municipais, agências, autarquias, fundações, institutos educacionais e organizações não governamentais e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITABERABA, Estado Da Bahia, no uso de suas atribuições legais e constitucionais. Faço saber que a Câmara Municipal de Itaberaba aprovou e Eu sanciono a presente Lei:

Art. 1.º - Fica o Executivo Municipal autorizado a firmar contratos, convênios e consórcios com a União, o Estado da Bahia e outros Municípios, bem como com órgãos públicos federais, estaduais e municipais, agências, autarquias, fundações, empresas públicas, institutos educacionais e organizações não governamentais.

Parágrafo 1º - As autorizações de que tratam o *caput* deste artigo terão vigência até o dia 31 de dezembro de 2019.

Parágrafo 2.º As autorizações de que tratam o *caput* deste artigo não terão eficácia para assinatura de contratos ou convenio referente à gestão associada de serviço público de abastecimento de água e esgotamento sanitário. Principalmente concessão.

Parágrafo 3º - As autorizações de que tratam o *caput* deste artigo não se referem a bolsa de estudos.

Art. 2.º - O Executivo Municipal deverá no prazo de 15 (quinze) dias contados da assinatura dos instrumentos de que trata o artigo anterior, encaminhar cópias à Câmara Municipal para conhecimento.

Art. 3.º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar a partir de 01 julho de 2019.

Art. 4.º - Revogam-se as disposições em contrário.

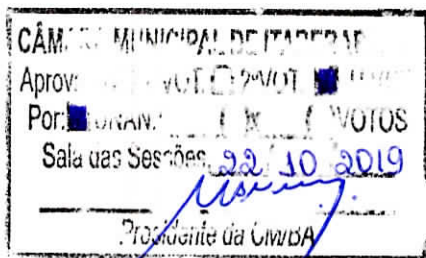
GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA, em 30 de outubro de 2019.

Vereador **ANTONIO ANDRADE SANTOS NETO**
Presidente



COMISSÃO DE JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PARECER



Processo n.º 369/2019 – PROJETO DE LEI Nº 11/2019 de autoria do Executivo Municipal: autoriza o Poder Executivo Municipal a firmar contratos, convênios e consórcios com a União, Estado da Bahia e outros Municípios, bem como órgãos públicos federais, estaduais e municipais, agências, autarquias, fundações, institutos educacionais e organizações não governamentais e dá outras providências.

A proposição em análise, tombada sob o nº 11/2019, tem por escopo autorizar o Poder Executivo Municipal a celebrar contratos, convênios e consórcios com a União, Estado da Bahia e Municípios, até o dia 31 de dezembro de 2019, versando, ainda, sobre a obrigação do encaminhamento dos respectivos instrumentos à Câmara Municipal de Vereadores, no prazo de 15 dias.

É cediço que, de um modo geral, o prefeito está autorizado a praticar todos os atos inerentes ao desenvolvimento regular da administração municipal, isto é, aqueles que dizem respeito à conservação, ampliação ou aperfeiçoamento de bens, renda e serviços públicos, sendo despicienda a autorização legislativa.

Todavia, em se tratando de celebração de convênios, empréstimos, contratos ou demais ajustes, a autorização legislativa é medida que se impõe, sobretudo nas situações que possam acarretar prejuízos ou compromissos gravosos à comuna. Esse, aliás, tem sido o hodierno entendimento do STF, em ações julgadas por aquela Suprema Corte.

Pois bem, voltando à matéria posta em análise, temos que a autorização almejada pelo Poder Executivo entremostra-se salutar à administração municipal, pois possibilita o fomento do desenvolvimento socioeconômico, permitindo à administração pública o oferecimento de melhores serviços à população.

A referida autorização legal é corolário do quanto previsto no parágrafo único do art. 26, da Lei Orgânica Municipal de Itaberaba.

A iniciativa da presente proposição apresenta-se em plena conformidade com os dispositivos arrolados no parágrafo único do art. 26 e art. 87 da Lei Orgânica Municipal, que conferem ao Executivo Municipal a competência privativa para firmar ou autorizar a celebração de convênio, cujas condições deverão ser estabelecidas em lei, aprovada pela Câmara Municipal.

Diante do exposto, entende esta comissão estarem presentes os requisitos relativos à constitucionalidade formal e material, gozando, ainda, de boa técnica legislativa, cabendo ao Plenário a valoração do seu mérito.

Sala das Comissões, 17 de outubro de 2019.

MURILO VITOR SOARES DE MORAES
Presidente / Relator

FRANCISCO JADIEL AZEVEDO MASCARENHAS
Membro

VALTEMIR SILVA SENA
Membro



PARECER JURÍDICO

Consulente: **Câmara Municipal de Itaberaba**

Projeto de Lei 11/2019

Projeto de Lei. Autorização Legislativa ao Executivo para Celebração de Convênios. Desnecessidade. Inconstitucionalidade. Precedentes Vinculantes do STF. Autorização para formalização de Consórcios Públicos. Necessidade de Legislação Específica. Ineficácia de Autorização Genérica.

Cuida o parecer de análise de projeto de lei proposto pelo Executivo municipal, que *“Autoriza o Poder Executivo Municipal a firmar contratos, convênios e consórcios com União, Estado da Bahia e outros Municípios, bem como órgãos públicos federais, estaduais e municipais, agências, autarquias, fundações, institutos educacionais e organizações não governamentais e dá outras providências”*.

O consulente pretende análise dos requisitos de constitucionalidade, legalidade, além dos aspectos formais do referido projeto de lei.

Delimitada a matéria, passamos a emitir opinião.

Inicialmente, é importante registrarmos que o presente parecer se atém apenas à análise da constitucionalidade (material e formal) e legalidade do projeto de lei em comento, sem qualquer juízo de valor sobre o mérito do mesmo.

Assim, apenas os vereadores possuem legitimidade para a valoração do mérito (juízo político) do projeto de lei.

Feitas estas considerações, passamos a análise do projeto, em perspectiva técnica.

De logo, também necessário pontuar que existe uma verdadeira cultura legislativa de o executivo municipal formular projetos de lei buscando



“autorização legislativa” para a celebração de ajustes, convênios e contratos com outros órgãos ou entes públicos.

Contudo, mormente no que se referem a convênios, convenções ou acordos, não compete ao legislativo tal deliberação autorizativa, de forma que, no nosso ordenamento positivo, é desnecessária e mesmo inconstitucional a autorização prévia do poder legislativo para que o executivo celebre convênios e acordos.

Segundo Hely Lopes Meirelles, *“os convênios e contratos administrativos caracterizam-se como atos ordinários de gestão, sendo que nestes casos não dependem de autorização legislativa. É através destes atos que a administração exerce sua função constitucional típica, o poder-dever de praticar atos administrativos com a finalidade do bem comum. Desta forma, a intromissão do legislativo no exercício das competências do executivo está configurando a submissão de um poder ao outro. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro, 16ª ed., São Paulo: Malheiros, 2008).*

Isso porque a celebração de convênios e ajustes é atividade típica e ordinária do executivo, ou seja, atividade de gestão, de forma que caracterizaria violação da separação e independência dos poderes submeter estes atos de gestão a uma prévia aprovação do legislativo municipal.

Aliás, reiteradas vezes a questão foi submetida ao Supremo Tribunal Federal, que mantém o firme entendimento de que malfez o princípio da separação de poderes dispositivo de legislativo local que atribua ao Poder Legislativo a competência para autorização de convênios, convenções ou acordos celebrados pelo Poder Executivo.

Inclusive, na ADI 462-0, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade de dispositivos da **Constituição Baiana** que estabeleciam a necessidade de autorização legislativa para o executivo celebrar convênios, convenções ou acordos, bem como de dispositivo que estabelecia a competência do legislativo para aprovar previamente contratos a serem firmados pelo Poder Executivo, destinados a concessão e permissão para exploração de serviços públicos, na forma da lei.

Eis a ementa da referida ADI.

Ação direta de inconstitucionalidade. Incisos XIII, XXIX e XXX do artigo 71 e § 1º do artigo 15, todos da Constituição do Estado da Bahia, promulgada em 05 de outubro de 1989.



- Os incisos XIII e XIX do artigo 71 da Constituição do Estado da Bahia são ofensivos ao princípio da independência e harmonia dos Poderes (artigo 2º da Constituição Federal) ao darem à Assembléia Legislativa competência privativa para a autorização de convênios, convenções ou acordos a ser celebrados pelo Governo do Estado ou a aprovação dos efetivados sem autorização por motivo de urgência ou de interesse público, bem como para deliberar sobre censura a Secretaria de Estado.

- Violam o mesmo dispositivo constitucional federal o inciso XXX do artigo 71 (competência privativa à Assembleia Legislativa para aprovar previamente contratos a ser firmados pelo Poder Executivo e destinados a concessão e permissão para exploração de serviços públicos) e a expressão "dependerá de prévia autorização legislativa e" do § 1º do artigo 25 (relativa à concessão de serviços públicos), ambos da Constituição do Estado da Bahia. Ação julgada procedente em parte, para declarar a inconstitucionalidade dos incisos XIII, XXIX e XXX do artigo 71 e a expressão "dependerá de prévia autorização legislativa e" do § 1º do artigo 25, todos da Constituição do Estado da Bahia, promulgada em 05 de outubro de 1989. (STF – Tribunal Pleno. ADI 462 BA. Rel.: Min. MOREIRA ALVES. Publicação: DJ 18-02-2000 PP-00054 EMENT VOL-01979-01 PP-00019)¹

No mesmo sentido, foi o julgamento da ADI 676 de relatoria do Min. Carlos Veloso, com a seguinte ementa:

CONSTITUCIONAL. CONVÊNIOS, ACORDOS, CONTRATOS E ATOS DE SECRETÁRIOS DE ESTADO. APROVAÇÃO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA: INCONSTITUCIONALIDADE.

I. - Norma que subordina convênios, acordos, contratos e atos de Secretários de Estado à aprovação da Assembleia Legislativa: inconstitucionalidade, porque ofensiva ao princípio da independência e harmonia dos poderes. C.F., art. 2º.

II. - Inconstitucionalidade dos incisos XX e XXXI do art. 99 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro.

III. - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (Supremo Tribunal Federal STF – Tribunal Pleno. ADI 676 RJ. Rel.: Min.

¹ Disponível em:



CARLOS VELLOSO. Publicação: DJ 29-11-1996 PP-47155 EMENT VOL-01852-01 PP-00068)².

Os demais Tribunais seguem o mesmo raciocínio e linha de decidir.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PIRAPÓ. AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA PARA CELEBRAR CONVÊNIOS DE INTERESSE DO MUNICÍPIO E PARA A EXECUÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS. ATRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES. AUTONOMIA POLÍTICO-ADMINISTRATIVA.

A Lei Municipal que submete os atos negociais do Poder Executivo Municipal à aprovação por parte do Poder Legislativo Municipal é inconstitucional porque ofende ao princípio da separação, independência e harmonia entre os poderes. JULGARAM PROCEDENTE A ADIN. UNÂNIME. (TJ-RS. Tribunal Pleno. ADI 70029529922 RS. Relator: Alzir Felipe Schmitz. Publicação: Diário da Justiça do dia 30/10/2009)³.

Inclusive, não serve como argumento em contrário a Lei Geral de Licitações, visto que esta em momento algum obriga aos entes federativos municipais a autorização do Poder Legislativo local para celebrar convênios ou firmar acordos congêneres.

O § 2º do artigo 166 da referida legislação infraconstitucional estabelece *que assinado o convênio, a entidade ou órgão repassador dará ciência do mesmo à Assembleia Legislativa ou à Câmara Municipal respectiva.*

Visivelmente, a obrigação de **informar** a Câmara Municipal sobre a existência de convênio possui o objetivo de possibilitar o acompanhamento de sua execução, dentro da típica atividade fiscalizatória do legislativo municipal.

Não se ignora que algumas situações poderiam, dentro de contexto específico de um convênio, demandar autorização legislativa, como é o caso, por exemplo, de abertura de crédito especial. Contudo a matéria é alheia à autorização para celebrar convênio, mas apenas um reflexo de sua celebração.

² Disponível em:

³ Disponível em:



Assim, apesar de ser uma verdadeira praxe e 'costume legislativo', em tese, não é necessária a autorização do legislativo para a celebração de convênios, convenções ou acordos e muito menos para a celebração de contratos.

Em segundo momento, observa-se que o mesmo projeto de lei em análise busca, ainda, a autorização legislativa para a **formalização de consórcios públicos** com outros entes federados.

Temos que, da mesma forma, apesar de formalmente possível, é desnecessária e ineficaz a autorização GENÉRICA prévia, por meio de lei, para o executivo firmar consórcios públicos, tal como uma espécie de autorização indeterminada e ilimitada para a formalização dos contratos de consórcio.

Conforme melhor doutrina, os consórcios públicos são ajustes celebrados entre os entes federados para gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos.

Consoante o artigo 3º da Lei 11.107/2005, *O consórcio público será constituído por contrato cuja celebração dependerá da prévia subscrição de protocolo de intenções.*

O artigo 5º da mesma lei estabelece que *O contrato de consórcio público será celebrado com a ratificação, mediante lei, do protocolo de intenções.*

Observa-se, assim, que **a autorização legislativa consiste na ratificação do protocolo de intenções**, inclusive para verificação do atendimento do interesse público e, ainda, do cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 4º da mesma lei.

De outro lado, tem-se que a própria lei de consórcios públicos traz uma exceção para a necessidade de ratificação referida no parágrafo anterior, aduzindo no § 4º do mesmo artigo 5º que *É dispensado da ratificação prevista no caput deste artigo o ente da Federação que, antes de subscrever o protocolo de intenções, disciplinar por lei a sua participação no consórcio público.*

A norma traz a possibilidade de lei específica prévia disciplinando a participação do ente **no consórcio** (específico), o que não se confunde com a autorização genérica para "firmar consórcios", como é o caso do projeto de lei municipal.

Não é a inteligência da norma constante do § 4º do artigo 5º da Lei de Consórcios Públicos possibilitar uma autorização genérica e indiscriminada para



o executivo firmar contratos de consórcios, pois corresponderia a uma verdadeira revogação indireta da norma nacional pela norma local, o que não é possível.

Mesmo com a autorização genérica estabelecida no projeto de lei em análise, haverá a necessidade de ratificação, mediante lei, do protocolo de intenções, o que torna a lei ineficaz, neste ponto. A autorização genérica não produzirá qualquer efeito no mundo jurídico.

Em apertada síntese, porém completa, temos que não é necessário e nem constitucional a existência de norma específica para autorizar o executivo municipal a celebrar convênios, convenções ou acordos. Já em relação ao consórcio, a autorização é constitucional, mas, no caso concreto, a autorização genérica para celebrar “consórcios” não afasta a exigência de lei específica para a ratificação do protocolo de intenções, de forma que, em verdade, a autorização não surtiria efeitos práticos.

DE TUDO QUE EXPOSTO, nos termos de precedentes judiciais, inclusive vinculantes, temos que não é necessária e nem constitucional a prévia autorização legislativa para o executivo municipal celebrar convênios, convenções ou acordos. No que se refere aos consórcios públicos, há necessidade de aprovação, por lei, do protocolo de intenções ou mesmos a autorização prévia para a participação em um consórcio certo e determinado, sendo que não pode esta autorização ser genérica e indeterminada para qualquer consórcio, como é o caso do presente projeto de lei, de forma que, ainda que aprovada, será necessário submeter o pretense protocolo de intenções.

É o parecer, *sub censura*.

Itaberaba, 20 de setembro de 2019.



João Simões de Pinho Júnior
OAB.BA.32.503

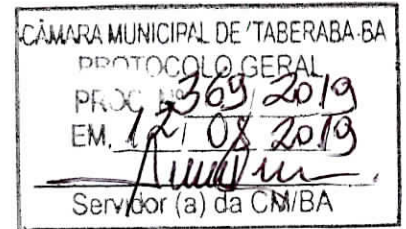


PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERABA

www.itaberaba.ba.gov.br

JUSTIFICATIVA

Projeto de Lei n.º 11/2019



Senhores Vereadores,

O presente Projeto de Lei que ora encaminhamos para apreciação de Vossas Excelências, reporta-se a autorização a ser concedida ao Poder Executivo para celebração de Contratos, Convênios e Consórcios com outros entes da Federação e seus seus órgãos, voltados para o interesse do Município.

Tal mediada torna-se necessária pela previsão contida na Lei Orgânica do Município, e levando-se em consideração a necessidade que a municipalidade tem em manter tais convênios com outros órgãos das diferentes esferas da administração pública, visando, sobretudo, a cooperação técnica entre eles.

Com efeito, essas contratações representam, na prática, a cooperação de interesses em favor do município, visando a melhoria da qualidade do serviço público posto à disposição da comunidade.

As oportunidades surgidas para que o município seja contemplado com projetos provenientes das outras esferas de governo estão se dando de forma imediata, com abertura e encerramentos de prazos e adesão a convênios, que se não geridos imediatamente corre-se o risco da perda de oportunidade.

Assim, Senhores Vereadores, esperamos contar com a colaboração dessa Casa, no sentido de aprovar o presente Projeto de Lei, permitindo que o Poder Executivo possa atender com a rapidez e eficiência essa necessidade.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, em 08 de agosto de 2019


Ricardo dos Anjos Mascarenhas
Prefeito Municipal



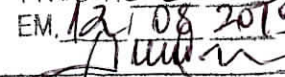
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERABA

www.itaberaba.ba.gov.br

PROJETO DE LEI DE N.º 11

DE

08 DE AGOSTO DE 2019

CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA-BA
PROTÓCOLO GERAL
PR.OC. Nº 369/2019
EM. 12/08/2019

Server (a) da CM/BA

Autoriza o Poder Executivo Municipal a firmar contratos, convênios e consórcios com União, Estado da Bahia e outros Municípios, bem como órgãos públicos federais, estaduais e municipais, agências, autarquias, fundações, institutos educacionais e organizações não governamentais e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITABERABA, Estado Da Bahia, no uso de suas atribuições legais e constitucionais. Faço saber que a Câmara Municipal de Itaberaba aprovou e Eu sanciono a presente Lei:

Art. 1.º - Fica o Executivo Municipal autorizado a firmar contratos, convênios e consórcios com a União, o Estado da Bahia e outros Municípios, bem como com órgãos públicos federais, estaduais e municipais, agências, autarquias, fundações, empresas públicas, institutos educacionais e organizações não governamentais.

Parágrafo 1º - As autorizações de que tratam o *caput* deste artigo terão vigência até o dia 31 de dezembro de 2019.

Parágrafo 2.º As autorizações de que tratam o *caput* deste artigo não terão eficácia para assinatura de contratos ou convenio referente à gestão associada de serviço público de abastecimento de água e esgotamento sanitário. Principalmente concessão.

Parágrafo 3º - As autorizações de que tratam o *caput* deste artigo não se referem a bolsa de estudos.

Art. 2.º - O Executivo Municipal deverá no prazo de 15 (quinze) dias contados da assinatura dos instrumentos de que trata o artigo anterior, encaminhar cópias à Câmara Municipal para conhecimento.

Art. 3.º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 01 julho de 2019.

Art. 4.º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, 08 de agosto de 2019.

RICARDO DOS ANJOS MASCARENHAS
Prefeito Municipal

DAVID DOS ANJOS SAMPAIO
Secretário de Governo